DECRETO Nº 88, DE 10 DE JUNHO DE 2020.

Ementa: ***"ESTABELECE E ATUALIZA MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO E DE PROIBIÇÃO DE ATIVIDADES DE ENFRENTAMENTO DE INFECÇÕES CAUSADAS PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) A SEREM ADOTADAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS FLÔRES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS FLÔRES, Estado do Rio de Janeiro, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020, o qual dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal, Estadual, Nacional e Internacional, decorrente do novo coronavírus, (COVID-19);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as medidas dispostas para enfrentamento da emergência de Saúde Pública, preconizadas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que servirão de base para enfrentamento da emergência de Saúde Pública;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS, em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-

Digitalizada com CamScanner

nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Administrador Público, demandando, portanto, o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública a fim de evitar a disseminação da doença e preservar a saúde e o bem estar da população do Município de Rio das Flôres;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal, Estadual, Nacional e Internacional, decorrente do "coronavírus;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Municipal nº 037, de 18 de março de 2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública no Município de Rio das Flôres, em razão do contágio e adotas medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências, bem como a declaração de estado de calamidade público através da Lei Municipal n. 2.096, de 24 de março de 2020;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurelio, nos autos da MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL, reconhecendo legimidade concorrente dos Municípios e Estados em adotar providências normativas e administrativas;

CONSIDERANDO recente decisão proferida pelo ilustre Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo n. 0036361-16.2020.8.19.0000 (Supensão de Execução), Dr. Claudio de Mello Tavares, que decidiu pela competência concorrente dos Estados e Municípios no que tange de adoção de medidas de enfrentamento a COVID e, ainda, que:

> ***"... Não cabe ao Estado-Juiz (Poder Judiciário) a elaboração de políticas públicas nessas áreas, menos ainda atuar como ordenador de despesas. Assim agindo, assenhora-se de atribuições que, constitucionalmente, não lhe competem. 3.4. Separação dos Poderes que deve ser respeitada. Necessidade***

Digitalizada com CamScanner

tomadas. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito das decisões administrativas, mormente no atual momento vivenciado pelo país, não podendo substituir prévias avaliações técnicas do Poder Executivo..."

CONSIDERANDO estudo técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, onde se concluí pela flexibilização das atividades não essenciais no Município de Rio das Flôres;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica determinada a flexibilização das restrições já implementadas no Município, desde que:

I – O número de casos suspeitos de COVID-19 não aumente mais do que 5 (cinco) casos, em virtude do número de leitos existentes, a ser avalizado a cada de 7 (sete) dias seguidos;

II – O número de leitos ocupados no Hospital Geral Dr. Luiz Pinto não ultrapasse 70% (setenta por cento) de sua capacidade;

III – O número de leitos ocupados de UTI/CTI destinados pelo Município em seu Plano de Contingência especificamente ao tratamento de casos suspeitos ou confirmados não ultrapasse 50%;

§1º - Os grupos de risco devem permanecer em isolamento social;

§2º - O uso de máscaras continua sendo obrigatório;

§3º - As aglomerações continuam sendo proibidas.

Art. 2º - Caso ocorra o desenquadramento de quaisquer das condições estabelecidas pelos incisos do art. 1º, deverá ser editado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, novo decreto restringindo as atividades comerciais ou de serviços, ao funcionamento das atividades essenciais, pelo prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos da Lei Municipal nº 2.096/2020, atualmente em vigor.

Art. 3º - Apenas as atividades especificadas no Anexo I deste Decreto ficam autorizadas a funcionar, desde que em regime diferenciado de horários, respeitando

Digitalizada com CamScanner

todas as normas sanitárias e de segurança, e apenas a partir das datas estipuladas devendo ser observado ainda o art. 4º deste Decreto.

Art. 4º - Ficam estabelecidas as seguintes restrições gerais:

I – Fica obrigatória a utilização de máscaras de proteção no interior dos veículos destinados ao transporte coletivo ou individual de passageiros no âmbito do município, bem como de todos os munícipes que transitem fora de sua residência, segundo disposto no Decreto nº 084, de 04 de junho de 2020;

II – Fica permitido o funcionamento em tempo integral de estabelecimentos industriais, porém a troca de turnos ou o horário de início e término das atividades diárias, excluído o horário de almoço, não poderão coincidir com os horários de início e término das atividades do comércio em geral e prestação de serviços ao consumidor determinados.

III – Restaurantes, lanchonetes e afins poderão funcionar, com a utilização das mesas de forma intercalada "mesa sim, mesa não", observando a ocupação máxima de 30% (trinta por cento), sendo permitidos os serviços de entrega a domicílio "delivery", "Drive-Thru" ou a entrega aos consumidores de produtos embalados para consumo em outros locais, sem auto-serviço (self-service) na preparação de qualquer tipo, desde que os entregadores tomem as devidas medidas sanitárias e de higiene para a realização da entrega.

IV - Serviços de hotelaria e afins, além de observar as demais disposições do presente decreto, deverão abster-se de hospedar clientes suspeitos de contaminação pelo novo Coronavírus, devendo os estabelecimentos interromperem a estadia de eventuais hóspedes existentes, que atendam os requisitos acima, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) a partir da entrada em vigor deste Decreto;

V - Realização de missas, cultos, reuniões ou encontros em igrejas, templos ou afins, com capacidade reduzida a 40% (quarenta por cento), com espaçamento de 1,5 metros entre as pessoas, com uso obrigatório de máscaras e disponibilização de álcool gel 70% aos frequentadores;

VI - Academias, centros de ginástica e similares para atendimento exclusivamente de fisioterapia, com atendimento individual com hora marcada;

Digitalizada com CamScanner

VII – Balneários, áreas de lazer públicas e privadas e afins com capacidade reduzida para 50% (cinquenta por cento).

Art. 5º - Os estabelecimentos devem adotar todas as medidas sanitárias para evitar o contágio e a disseminação do vírus entre usuários dos serviços, funcionários, transeuntes e demais pessoas que venham a ter contato, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal, nos termos seguintes:

I – Todos os estabelecimentos deverão adotar as seguintes medidas:

a) Intensificar as ações de limpeza;

b) Disponibilizar lavatório para as mãos ou álcool em gel aos seus clientes na entrada dos estabelecimentos;

c) Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

d) Estabelecer o horário exclusivo de 14 às 15h para idosos a partir de 60 (sessenta) anos de idade, recomendando aos mesmos que não frequentem os estabelecimentos fora do horário exclusivo;

e) Controlar a entrada de clientes no interior dos estabelecimentos, limitando o número de consumidores a 1(um) consumidor para cada 02 (dois) metros quadrados do estabelecimento;

f) Indicar por meio de marcação no piso a necessidade de distanciamento de pelo menos 1,5 m (um metro e meio) entre os consumidores;

g) Responsabilizar-se pela organização de eventuais filas no exterior do estabelecimento, indicando a necessidade de distanciamento de pelo menos 1,5 metros entre os consumidores;

h) Fornecer e determinar que os funcionários e consumidores usem máscara de proteção, sendo permitida a utilização de máscaras caseiras, conforme nota técnica divulgada pelo Ministério da Saúde, sendo proibida a entrada, em qualquer estabelecimento, de pessoas que não estejam utilizando a máscara de proteção, bem como o uso de máscaras de qualquer pessoa no deslocamento pelo território municipal para a realização de atividades de qualquer natureza.;

Digitalizada com CamScanner

Art. 6º - Ficam suspensos por tempo indeterminado o funcionamento das seguintes atividades:

I – Realização de atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, eventos e reuniões informais nas áreas públicas do município, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como evento desportivo, show, salão de festas, casa de festa, evento científico, comício, churrascos, passeata e afins, bem como equipamentos turísticos e demais pontos turísticos;

II – Atividades coletivas de cinema, teatro e afins;

III – Visita a pacientes diagnosticados com COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

IV – Aulas presenciais sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino;

V – Academias, centros de ginástica e similares, excluídos locais de atendimento individual com hora marcada;

VI – Casas de festas, locais para realização de formaturas e similares ou afins;

VII - Comércios de Materiais de Construção e Serviços de Lavagem de veículos, exceto na modalidade *delivery*, por força de decisão liminar proferida nos autos da ação civil pública, processo n. **0068366-88.2020.8.19.0001,** com trâmite na Vara Única da Comarca de Rio das Flôres, até ulterior decisão de mérito no referido processo

Art. 7º - O descumprimento das normas sanitárias ou de funcionamento, citadas nos artigos 5º e 6º do presente decreto, poderão ensejar na aplicação de uma multa correspondente a 10 (dez) Unidade Fiscal de Rio das Flôres, previstas no art. 28 da Lei Municipal nº 2.096/2020, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação pertinente, da responsabilidade administrativa, civil e criminal, quais sejam:

I – Interdição do estabelecimento;

II – Cassação do alvará de funcionamento;

III – Proibição de transacionar com as repartições públicas municipais;

IV – Apreensão de bens;

V – Fechamento do estabelecimento;

VI – Embargo;

Digitalizada com CamScanner

VII – Demolição de obras.

§ 1º - Em razão da pandemia COVID-19, excepcionalmente, qualquer agente fiscal do município poderá verificar o cumprimento das medidas sanitárias previstas nos arts. 5º e 6º, devendo registrar eventuais infrações através de relatório circunstanciado e fotográfico sempre que possível, que deverá ser encaminhado à autoridade com competência relacionada à natureza da infração para a lavratura do respectivo auto e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º - Sem prejuízo das demais penalidades, fica esclarecido que os autos de infração e multas em razão do descumprimento do disposto na alínea "h", do inciso I, do art. 5º do presente decreto serão aplicados aos estabelecimentos onde forem verificadas as infrações.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor em 11 de junho de 2020, revogando todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Prefeito, 10 de junho de 2020.

VICENTE DE PAULA DE SOUZA GUEDES
Prefeito Municipal

Digitalizada com CamScanner

ANEXO I – DECRETO Nº 088/2020

GRUPOS	DOS HORÁRIOS	DATA DE RETORNO	ATIVIDADES
GRUPO I	24h (a troca de turnos ou o horário de início e término das atividades diárias, excluído o horário de almoço, não poderá coincidir com os horários de início de término das atividades do comércio em geral e prestação de serviços ao consumidor)	11/06/2020	Indústrias em geral Transporte, Armazenagem e Correio Atividades de vigilância, segurança e investigação Água, Esgoto , atividades de gestão de resíduos e descontaminação Eletricidade e gás Agricultura, Pecuária, Produção Florestal
GRUPO II	08h – 17h	11/06/2020	Serviços para edifícios e atividades paisagísticas, Comércio por atacado reparação de veículos automotores e motocicletas
GRUPO III	10H-19H (atendimento em mesas	11/06/2020	Serviços de escritório, apoio administrativo e outros serviços

Digitalizada com CamScanner

	ou balcões)		**prestados Atividades profissionais, científicas e técnicas Atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados Informação e comunicação Comércio de veículos automotores e motocicletas Restaurante, Bares, Lanchonetes e afins, com a utilização das mesas pelos consumidores de forma intercalada "mesa sim, mesa não", observada a ocupação máxima de 30%, sendo permitidos os serviços de entrega a domicílio "delivery", "drive-thru" ou a entrega a consumidores de produtos embalados para consumo em outros locais de forma irrestrita, sem auto-serviço (self-service) na preparação de**
GRUPO III	**10H-20H** (atendimento em mesas ou balcões)	**11/06/2020**	

Digitalizada com CamScanner

			qualquer tipo.
GRUPO IV	**10H-19H**	**11/06/2020**	**Salões de beleza, barbearias, esmalterias, clínicas de estética e afins, poderão funcionar apenas com agendamento, limitando o número de clientes a um por atendente, com espaçamento mínimo de 1,5 metros entre os clientes, respeitando-se as demais restrições comuns às demais atividades** **Feiras ao ar livre** **Balneários e afins** **Áreas de Lazer e afins, públicas e privadas**
GRUPO V	**08h-22h**	**11/06/2020**	**Comércio Varejista** **Mercados populares** **Mercearias e Afins** **Outras atividades de serviços** **Atividades Imobiliárias** **Seleção e agenciamento e locação de mão de obra**

Digitalizada com CamScanner